Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI № 2.026/2012 - PMM)

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 042/2022

PAD Nº 2021017014

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: IVANALDO BARBOSA PINHEIRO

DENUNCIADOS: DOUGLAS ALMEIDA SANTOS E EDSON DA CONSEIÇÃO DE

**SOUSA** 

EMENTA: Denúncia apresentada Pelo Sr. Ivanaldo Barbosa

Pinheiro, em desfavor dos profissionais Douglas Almeida

Santos e Edson da Conceição de Sousa, por suposto

constrangimento e negligencia.

Da Designação. I.

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren-AP nº 163/2022, fundamentada

nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº

2021017014 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 41

páginas, numeradas e rubricadas.

II. Da denúncia

O PAD foi autuado pelo Coren-AP em 11/11/2021, denúncia encaminhada pelo

Sr. Ivanaldo Barbosa Pinheiro (cliente), em desfavor dos profissionais Douglas Almeida

Santos, Coren-AP 517932-ENF e Edson da Conceição de Sousa, Coren-AP 595218-TE

referente a suposto constrangimento e negligencia.

O fato ocorreu na noite do dia 14 de outubro de 2021, no Hospital de Emergência

Dr. Osvaldo Cruz -HE, onde após acidente que resultou em fratura de antebraço direito

(radio), o Sr. Ivanaldo Barbosa Pinheiro deu entrada proveniente de atendimento inicial

pelo SAMU. Ao chegar no HE, foi atendido pelo Técnico de Enfermagem do setor de

Traumatologia, Edson da Conceição de Sousa que retirou a tala de imobilização com

grosseria e desdenha, constrangendo o usuário chamando-o de "frouxo, tamanho



## Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI № 2.026/2012 - PMM)

homem", depois do cliente pedir para o profissional que retirasse a tala com calma porque estava doendo muito. O Técnico de Enfermagem desdenhava sorrindo e falando "tu não és o brabo. Bora ver quem é o brabo".

Após o médico solicitar a internação do Sr. Ivanaldo, o profissional da traumatologia imobilizou todo o braço do cliente, do pulso até a cintura escapular, deixando a atadura muito apertada e levou este para a Clínica Cirúrgica em uma cadeira de rodas, o mesmo permaneceu internado na Clínica por três dias pedindo ajuda para folgar a atadura que estava estrangulando o seu braço e este não estava mais sentindo as extremidades da mão, o seu membro já estava roxo segundo o denunciante, informou também que procurou o Enfermeiro responsável pelo setor varias vezes e o profissional informava que não era de sua competência retirar o gesso e que não ia chamar o médico. Inclusive relata que houve um desentendimento entre o Técnico de Enfermagem Édson e o Enfermeiro Douglas Almeida Santos, sobre de quem era a responsabilidade. O denunciante solicitou muitas vezes que os funcionários chamassem o médico traumatologista para resolver o problema, más o Edson falava que não ia incomodar o médico. Diante da negativa dos profissionais o Sr. Ivanaldo informou que ia registrar um boletim de ocorrências contra os mesmos por negligencia. Quando o denunciante estava descendo as escadas o Técnico Edson o acompanhou e informou que ia trocar o gesso do braço direito do mesmo e folgar as ataduras. O Sr. Ivanaldo questionou se o médico não deveria ser chamado para acompanhar o procedimento. Então o Sr. Edson informou que não era para incomodar o médico e que não era para ele contar pra ninguém sobre o fato. O profissional trocou o gesso, imobilizando desta vez do pulso até o cotovelo. Após o ocorrido, o Sr. Ivanaldo registrou Boletim de Ocorrências na 6ª Delegacia de Polícia Civil do Amapá.

## III. Do Parecer.

Considerando o Código Penal Brasileiro:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.



## Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI № 2.026/2012 - PMM)

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. É dever do profissional:

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 41. Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 51. Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participado e/ou conhecimento prévio do fato.

Considerando ainda a Resolução Cofen nº 564/2017, que trata das proibições:

Art. 61. Executar ou determinar atos contrários ao Código de Ética e a legislação que disciplina o exercício da enfermagem.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais no exercício profissional.

## IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que há indícios de infração ética cometidas pelos profissionais de enfermagem: Douglas Almeida Santos, Coren-AP 517932-ENF e Edson da Conceição de Sousa, Coren-AP 595218-TE, aos artigos: 26, 41, 51, 61 e 72 da Resolução Cofen 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) e artigo 146 do Código Penal Brasileiro, sou favorável a abertura de Processo Ético.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 12 de julho de 2022.

Quintino dos Santos Marinho Conselheiro Relator Portaria nº 163/2022